



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

XXIX

§ 3º - A Ajuda Financeira destinada ao filho de funcionário dependerá, além da habilitação a que se refere o inciso II do parágrafo único deste artigo, da comprovação da dependência econômica, cessando em qualquer caso quando o estudante completar 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 4º - Para fazer jus ao recebimento de Ajuda Financeira, o funcionário deverá requerer o benefício, juntando:

I - declaração do estabelecimento de ensino superior, onde se mencionem matrícula do aluno, série e curso, e os meses do início e término do período letivo;

II - habilitação, por comprovação de dependência econômica caracterizada, quando se tratar de filho.

CAPÍTULO IV

Das Férias

Artº. 109 - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício, o funcionário efetivo ou em comissão terá direito a 30 (trinta) dias corridos de férias.

§ 1º - É facultada a conversão em pecúnia de um terço das férias, a requerimento do funcionário.

§ 2º - As férias previstas neste artigo não podem ser acumuladas, ficando a Administração obrigada a concedê-las.

§ 3º - A escala de férias poderá ser alterada de acordo com as necessidades do serviço, por iniciativa do Chefe do interessado, comunicada a alteração ao órgão competente, em tempo hábil.

§ 4º - O funcionário, ao entrar em férias, comunicará ao seu chefe imediato o endereço onde poderá ser encontrado.

§ 5º - As férias poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço.

§ 6º - Se requerida as férias pelo funcionário, no prazo legal e não concedido pela Administração serão pagas em dobro.





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

XXX

Artº. 110 - Durante as férias o funcionário terá direito às vantagens, não com elas incompatíveis, como se em exercício estivesse.

Artº. 111 - O funcionário, antes de entrar em gozo de férias, receberá adiantamento do valor correspondente à remuneração do período correspondente, por iniciativa da Administração.

Artº. 112 - O funcionário gozará suas férias integralmente quando não tenha faltado, durante o período aquisitivo, mais de 5 (cinco) vezes, tendo direito a:

I - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver / faltado de 6 (seis) a 14 (quatorze) dias;

II - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, e

III - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artº. 113 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para o serviço militar obrigatório, que exija afastamento;

V - por motivo de afastamento de cônjuge;

VI - para atividade política;

VII - para o trato de interesses particulares;

VIII - em caráter especial ou "licença-prêmio".





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

XXXI

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer em licença / por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos / dos itens I, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - As licenças mencionadas nos itens IV, V e VII des- te artigo serão sem remuneração.

§ 3º - O ocupante de cargo em comissão não provido em / cargo efetivo só fará jus às licenças previstas nos incisos I e III.

Artº. 114 - As licenças para tratamento de saúde superi- ores a 15 (quinze) dias dependerão de exame do funcionário por Junta / médica do órgão Municipal competente.

Artº. 115 - Será afastado o funcionário acometido de tu- berculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanse- niase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doen- ça de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, esta- dos avançados de Paget (osteíte deformante) e do mal de Chagas, leuce- mia, AIDS e outras doenças graves que a Lei indicar com base na medici- na especializada, quando a inspeção médica não concluir, de imediato , pela aposentadoria.

Artº. 116 - Será licenciado para tratamento de saúde o funcionário vitimado por acidente em serviço ou doença profissional, / comprovado por junta médica da Prefeitura.

Artº. 117 - Considera-se acidente o dano físico ou men- tal sofrido pelo funcionário e que tenha relação mediata ou imediata / com o exercício do cargo.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço:

a) o dano decorrente de agressão sofrida não provocada / pelo funcionário no exercício do cargo, bem como o sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

b) o falecimento em consequência de doença profissional/ ou moléstia especificada no artigo 115.

§ 2º - é obrigatório o registro, pelo chefe imediato, de



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

XXXII

qualquer acidente em serviço, mesmo que dele não resultem danos aparentes para o funcionário, observando o prazo de 8 (oito) dias contados / da ciência do evento.

Artº. 118 - Entende-se como doença profissional que resulta da natureza e das condições do trabalho, segundo especificação / legal ou regulamentar.

Artº. 119 - A prova do acidente será feita em processo / especial, iniciado com o registro de que trata o parágrafo 2º do artigo 117 e concluído no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as / circunstâncias assim o exigirem.

Artº. 120 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado não atendido pela cobertura médico-assistencial do sistema previdenciário será tratado por conta dos cofres públicos.

Artº. 121 - Ao término do prazo de 24 (vinte e quatro) / meses, o funcionário licenciado para tratamento de saúde será submetido a inspeção médica; se julgado inválido para o serviço público será / aposentado, considerando-se como de prorrogação o tempo necessário à inspeção.

Artº. 122 - O atestado e o laudo referir-se-ão ao nome e à natureza da doença, utilizando o Código Internacional de Doenças, / salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço. /

SEÇÃO II

Da Licença Por Motivo de Doença Em Pessoa Da Família

Artº. 123 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, de 1º grau, desde que indispensável a sua assistência direta e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, sendo a sua duração máxima 24 (vinte e quatro) meses, não podendo ser renovada antes de um ano após o término da última concedida.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

XXXIII

Com José Original



PARÁGRAFO ÚNICO - A licença, que dependerá de inspeção / por Junta Médica Municipal, será concedida com vencimentos e vantagens até 12 (doze) meses e excedendo esse prazo, com 2/3 (dois terços) do vencimento, até 24 (vinte e quatro) meses.

Artº. 124 - Comprovada qualquer atividade remunerada no período da licença a que se refere o artigo anterior, o funcionário estará obrigado a restituir a importância percebida durante a ausência / do serviço, independentemente das sanções administrativas cabíveis.

SEÇÃO III

Da Licença Para Repouso à Gestante

Artº. 125 - Serão concedidos à funcionária gestante 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral, prorrogável no caso de aleitamento materno por, no mínimo, mais 30 (trinta) dias, estendendo-se, no máximo, até 60 (sessenta) dias, desde que seja comprovado por pediatra de 15 em 15 dias.

§ 1º - A licença será precedida de inspeção médica e poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, a funcionária manter-se-á afastada do exercício por 30 (trinta) dias a contar do parto.

SEÇÃO IV

Da Licença Para o Serviço Militar

Artº. 126 - Será concedida licença ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, / legislação específica. 8



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito



XXXIV

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário desencorporado terá 2 (dois) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO V

Da Licença Por Motivo do Afastamento Do Cônjuge

Artº. 127 - É assegurado ao funcionário o direito de a acompanhar o cônjuge eleito para o congresso Nacional ou Assembléia le gislativa ou removido "ex officio" para outro ponto do território nacional, quando se tratar de militar ou funcionário público civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao cônjuge a companheira / ou companheiro com pelo menos 5 (cinco) anos de vida em comum, comprovadamente.

SEÇÃO VI

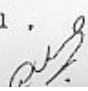
Da Licença Para Atividade Política

Artº. 128 - É assegurado ao funcionário efetivo licença/ para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição, com a remuneração do cargo efetivo. Impugnada em definitivo a candidatura, deverá o funcionário licenciado regressar imediatamente ao exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o funcionário exercer cargo ou função de confiança em repartição de fiscalização ou arrecadação, o afastamento será compulsório.

Artº. 129 - Poderá ser concedida licença sem remuneração ao funcionário no período que medear entre a sua escolha em convenção/ partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura.

Artº. 130 - Investido em mandato de Prefeito Municipal ,





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

XXXV

será o funcionário afastado do cargo ou função e poderá optar pela sua remuneração.

Artº. 131 - O tempo do exercício do mandato será conta do para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Artº. 132 - É vedado ao Vereador, no âmbito da Administração Pública direta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar cargo, salvo mediante concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

SEÇÃO VII

Da Licença Para o Trato de Interesses Particulares

Artº. 133 - Depois de estável, o funcionário poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será concedida a critério da autoridade, pelo prazo de até um (01) ano, prorrogável por até igual prazo.

§ 2º - Somente decorridos dois (02) anos de seu retorno ao serviço poderá o funcionário obter nova licença.

§ 3º - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença, fazendo a devida comunicação com três (03) dias de antecedência.

Artº. 134 - Em caso de interesse público, a licença de que se trata esta Seção, poderá ser cassada, devendo o funcionário ser expressamente notificado do ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nessa hipótese, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta (30) dias contados da notificação, findos os quais sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Condição Original



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

Original
40
MUNICIPAL DE PARATY
PREFEITURA

XXXVI

Artº. 135 - O funcionário, no curso da licença, fica obrigado a indicar o endereço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO VIII
Da Licença-Prêmio

Artº. 136 - Após cada quinquênio de efetivo exercício em cargo público do Município, o funcionário fará jus a licença especial, denominada "licença-prêmio", de três (03) meses, com os direitos e vantagens do seu cargo e da função de confiança desde que no período aquisitivo não registre mais de quinze (15) faltas.

Artº. 137 - O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

§ 1º - A licença-prêmio poderá ser gozada integralmente ou em períodos de um (01) mês, no mínimo.

§ 2º - O funcionário só poderá interromper o gozo da licença no interesse do serviço.

§ 3º - É vedado transformar em licença-prêmio faltas ao serviço ou qualquer outra licença porventura concedida ao funcionário.

§ 4º - A seu requerimento o funcionário poderá receber em espécie de os três (03) meses de sua licença-prêmio, a critério da administração.

CAPÍTULO VI
Da Inatividade
SEÇÃO I
Da Disponibilidade

Artº. 138 - Extinto o cargo ou declarada pelo



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

Original
MUNICIPAL DE PARATY
10

XXXVII

Executivo a sua desnecessidade o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Artº. 139 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será nele provido o funcionário colocado em disponibilidade, quando de sua extinção ou da declaração da sua desnecessidade.

Artº. 140 - É permitido ao funcionário em disponibilidade exercer atividade remunerada.

Artº. 141 - Nenhum funcionário em disponibilidade poderá ser promovido.

Artº. 142 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, nos casos previsto em lei.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria

Artº. 143 - O funcionário será aposentado nas condições previstas na Constituição Federal.

Artº. 144 - A aposentadoria compulsória é automática/ e será declarada por ato com vigência a partir do dia em que o funcionário atingir a idade-limite.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o funcionário será dispensado do comparecimento ao serviço a partir do dia em que completar a idade-limite.

Artº. 145 - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

Artº. 146 - Será aposentado o funcionário que for con

[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Gabinete do Prefeito

XXXVIII

siderado inválido para o serviço e não puder ser readaptado sob forma indicada nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a Junta Médica declarar a incapacidade para o serviço.

Artº. 147 - O funcionário aposentado compulsoriamente ou por doença não compreendida no artigo 115, terá seu provento fixado / proporcionalmente ao tempo de serviço, apurado com base no vencimento do cargo efetivo mais as vantagens incorporadas.

Artº. 148 - Integram o provento da aposentadoria as vantagens incorporáveis por expressa disposição.

Artº. 149 - Os proventos serão revistos sempre que modificados coletivamente os vencimentos dos funcionários em atividade, / na mesma data e proporção (CF, artº. 40, § 4º).

CAPÍTULO VII

Do Direito de Petição

Artº. 150 - É assegurado ao funcionário o direito de petição assim como o de representar, para esclarecimento de situação, / defesa de direito ou denúncia de irregularidade.

Artº. 151 - A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior aquela contra a qual é interpostas.

Artº. 152 - Para o exercício do direito de petição ou de representação é assegurada vista do processo ou documento na repartição, onde se encontrar, ao funcionário ou a mandatário especialmente constituído.

Artº. 153 - O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreverá:

Original
Circular nº 10
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY